



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Ficam isentos da contribuição social referida no *caput* os empregadores domésticos, as entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou na área de assistência social ou na área de assistência ou reabilitação de pessoas com deficiência.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo poderão ser destinados ao financiamento para a construção, comercialização, ampliação, reforma e requalificação de unidades habitacionais populares localizadas na área urbana ou rural.

§ 3º Alíquota da contribuição social a que se refere o *caput* será reduzida para:

- i) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- ii) 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2014;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- iii) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;
- iv) 6% (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2015;
- v) 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;
- vi) 4%(quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2016;
- vii) 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017;
- viii) 2%(dois por cento a partir de julho de 2017;
- ix) 0 (zero) a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, teve como objetivo permitir a geração de recursos destinados a cobrir os reajustes das contas individuais do FGTS por conta dos Planos Collor e Verão. Constitui adicional de 10% da multa aplicável aos empregadores nos casos de demissão sem justa causa, estando isentas de tal encargo os empregadores domésticos. Contudo, já se encontra expirada, desde 2006, a razão que motivou a imposição de mais esse ônus tributário sobre a geração de empregos no Brasil. Essa foi a razão que levou à aprovação pelo Congresso Nacional de Projeto de Lei Complementar prevendo a extinção da cobrança da contribuição, a partir de junho do corrente ano. Sob o argumento da relevância da receita gerada anualmente – cerca R\$ de 3 bilhões – para o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a Senhora Presidente da República apresentou veto integral ao PLP 200, de 2012 ,e encaminhou no dia a esta Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro, Projeto de Lei Complementar (PLP 328, de 2013) que, a partir de 1º de janeiro de 2014, passa a permitir o uso de tais recursos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, ou o creditamento nas contas individuais dos trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido “beneficiários” do tal Programa de habitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os trabalhadores receberiam tal valor por ocasião de sua aposentadoria. Atente-se que tudo ficaria como está no corrente ano e, diferentemente da legislação atual que permite o saque imediato da multa de 40% por ocasião da demissão sem justa causa, o trabalhador somente teria acesso a tal adicional quando de sua aposentadoria. Entendemos que a proposta, ao onerar de forma definitiva a geração de emprego, ao contrário do pretendido, prejudica a geração de novos postos de trabalho. Portanto, sugerimos sua redução gradual, à razão de um ponto de porcentagem a cada semestre até sua extinção a partir de 1º de janeiro de 2018. Por seu lado, ficam isentos da contribuição não apenas os empregadores domésticos, como também as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, assistência social e de apoio e reabilitação de pessoas com deficiência. Finalmente, buscamos aperfeiçoar a redação, para que os recursos possam se destinar a financiamento de produção e comercialização de unidades de habitação na área urbana ou rural, destinada a população com menores faixas de renda. Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP